



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury

230
d

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL- TJ/AM

Autos: nº. 2010.005167-5
Classe: Apelação Cível
Origem: 11ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital
Órgão: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury.
Revisor: Desembargador Cláudio César Ramalheira Roessing
Apelante: Shirley Maria Cardoso dos Santos
Advogado: Dr. Francisley de O. Salles - OAB/AM 5.526
Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogada: Dra. Hirley Verçosa dos Santos e outros - OAB/AM 2.591
Apelado: Shirley Maria Cardoso dos Santos
Advogado: Dr. Francisley de O. Salles - OAB/AM 5.526
Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogada: Dra. Hirley Verçosa dos Santos e outros - OAB/AM 2.591

RELATÓRIO Nº 0164/2010

Trata-se de Recursos de Apelação, interpostos respectivamente por **Shirley Maria Cardoso dos Santos**, às fls. 193/199, e **Sul América Companhia Nacional de Seguros**, às fls. 201/209, o primeiro Apelante, contra o teor da r. sentença de fls. 185/191, proferida pela Excelentíssima Juíza de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital, Dra. Lia Maria Guedes de Freitas, na Ação pelo Rito Sumário de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais (DPVAT), ajuizada pela mesma, nos Autos do **Processo nº 001.08.237187-4**, assim decidindo : "(...) ...julgo parcialmente procedente o pedido da presente ação para condenar a Requerida ao pagamento à Autora do montante correspondente a Cr\$ 680.000,00(...) valor sobre o qual ainda incidirão juros moratórios e e correção monetária na forma da fundamentação." e, condenar a Ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação; o segundo Apelante, contra a mesma sentença acima transcrita.

Os Apelantes/Requeridos interpondo Recursos de Apelação, respectivamente inconformados com a r. sentença monocrática, pugnam pelo seu

Apelação Cível nº 2010.005167-5 - Relatório ao Revisor. nº 0164/2010 - Página 1 de 2



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do **Desembargador Aristóteles Lima Thury**

231
A

acolhimento e provimento, o primeiro para a reforma parcial da decisão guerreada, no sentido de que se confirme a condenação, porém nos termos da inicial; o segundo, argumentando preliminarmente a carência de ação por falta de documento imprescindível ao exame da questão (Auto de Necrópsia – IML) e, no mérito, observando o Princípio da irretroatividade da Lei, vez que o sinistro ocorrera antes da Lei 8.441/92, com a finalidade de se reformar *in totum* a r. Sentença, julgando-a improcedente ou, caso mantida, seja reformada para adequar o *quantum* indenizatória ao valor de CR\$ 340.00,00.

Às fls. 211, a MMa. Juíza **a quo**, recebeu os Recursos de Apelação nos seus efeitos, determinando intimar os Apelados para apresentarem as contra-razões aos Recursos no prazo legal;

Devidamente intimados, apenas a Apelada Shirley Maria Cardoso dos Santos apresenta suas contra-razões, ao Recurso de Apelação, às fls. 214/225, onde requer que seja negado provimento ao recurso e, conseqüentemente, mantida a douda decisão monocrática da Juíza **a quo**, em todos os seus termos

Às fls. 226, Certidão atestando que a parte Ré deixou transcorrer o prazo legal sem oferecer contra-razões ao Recurso de Apelação.

É o relatório que submeto à revisão.

Manaus (AM), 28 de setembro de 2010

Desembargador **Aristóteles Lima Thury**

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO AMAZONAS
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

232
★

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 15 dias do mês de outubro do ano
de 2010, faço estes autos conclusos ao Exmo.
Sr. Des. Cláudio Roessing (Revisor).


Laura Araújo Litaiff
Chefe de Secretaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Publicado o Julgamento Designado no Diário da
Justiça Eletrônico em 28 de outubro de 2010.

Secretaria do Tribunal de Justiça.

Manaus, 28 de outubro de 2010.

Aparecida S. 11/10/10

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr.
Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Manaus, 28 de outubro de 2010.


Laura Araújo Litaiff



Estado do Amazonas
Poder Judiciário

Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury

Autos nº 2010.005167-5.

Classe: Apelação Cível.

Origem: 11ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível.

Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury.

Revisor: Desembargador Cláudio César Ramalheira Roessing.

Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros.

Advogada: Dra. Hirley Verçosa dos Santos, OAB/AM 2.591.

Apelante: Shirley Maria Cardoso dos Santos

Advogado: Dr. Francisley de O. Salles, OAB/AM 5.526.

Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros.

Advogada: Dra. Hirley Verçosa dos Santos, OAB/AM 2.591.

Apelado: Shirley Maria Cardoso dos Santos

Advogado: Dr. Francisley de O. Salles, OAB/AM 5.526.

EMENTA: - APELAÇÕES CÍVEIS - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT-
APELAÇÃO DA SEGURADORA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE
DOCUMENTO - INOVAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR AO EVENTO DANOSO
- IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO - REJEIÇÃO -
MÉRITO - INCOMPATIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES COM OS DISPOSITIVOS
DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO - NEGADO PROVIMENTO -
APELAÇÃO DA REQUERENTE - MUDANÇA DE TERMO INICIAL PARA
INCIDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO - DATA DA LIQUIDAÇÃO DO DANO -
IMPOSSIBILIDADE - INOVAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR AO EVENTO
DANOSO - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR - INTERPRETAÇÃO
TELEOLÓGICA - SUBSÍDIO JURISPRUDENCIAL - RECURSO DE APELAÇÃO
CONHECIDO - NEGADO PROVIMENTO - AMBAS AS APELAÇÕES
DESPROVIDAS.

Acórdão.

DECIDE a Terceira Câmara Cível do Tribunal de
Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, conhecer dos recursos de
apelação, mas negar-lhes provimento, consoante relatório e voto que
acompanham a presente decisão, dela fazendo parte integrante.

Sala das Sessões, em 14 de Fevereiro de 2011, em Manaus/AM.

Presidente/Relator

Revisor

Membro



Estado do Amazonas
Poder Judiciário

Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury

VOTO nº 025/2010.

Autos nº 2010.005167-5.

Classe: Apelação Cível.

Origem: 11º Vara Cível da Comarca da Capital.

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível.

Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury.

Revisor: Desembargador Cláudio César Ramalheira Roessing.

Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros.

Advogada: Dra. Hirley Verçosa dos Santos, OAB/AM 2.591.

Apelante: Shirley Maria Cardoso dos Santos

Advogado: Dr. Francisley de O. Salles, OAB/AM 5.526.

Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros.

Advogada: Dra. Hirley Verçosa dos Santos, OAB/AM 2.591.

Apelado: Shirley Maria Cardoso dos Santos

Advogado: Dr. Francisley de O. Salles, OAB/AM 5.526.

I - Relatório.

Trata-se de Recursos de Apelação, interpostos respectivamente **Shirley Maria Cardoso dos Santos**, às fls. 193/199, e **Sul América Companhia Nacional de Seguros**, às fls. 201/209. A sentença, proferida pela MM. Juíza de Direito da 11ª vara Cível e de Acidentes de Trabalho, na Ação de pelo Rito Sumário de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais (DPVAT), teve os seguintes termos: "julgo parcialmente procedente o pedido da presente ação para condenar a Requerida ao pagamento à Autora do montante correspondente a Cr\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil cruzeiros), sobre o qual ainda incidirão juros moratórios e correção monetária na forma da fundamentação", ademais de condenar a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.



Estado do Amazonas
Poder Judiciário

Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury

A Apelante/Requerente, em suas razões 193/199, pugna pela reforma da sentença no tocante ao valor da cobertura, principalmente acerca do termo inicial a ser aplicada a incidência do salário mínimo.

Já o Apelado/Réu alega, preliminarmente, a carência da ação por ausência de documentação específica. No mérito, aduz a impossibilidade de aplicação da lei 8.441/92 ao caso concreto, para ao final pugnar pela reforma total da sentença.

Contrarrazões da Requerente às fls. 214/225.

Eis o breve relatório.

II - VOTO

Conheço das pretensões recursais, eis que presentes os requisitos de lei para tanto.

A fim de dinamizar o procedimento de julgamento de ambos os recursos, passarei à análise do Recurso de Apelação interposto pela Seguradora, iniciando pela preliminar de carência da ação.

Afirma o Apelante que a presente ação é carente de subsídios obrigatórios previstos em lei, como a falta de Exame Necroscópico, conforme o artigo 5º, a) da Lei 6.194/74. Contudo, levando-se em conta que o acidente ocorreu em 1991 e que tal alínea é uma inovação legislativa ocorrida após o evento, ou seja, pelo advento da lei 8.441/92, deve-se observar então o *caput* do artigo 5º da supracitada lei, que afirma:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente,



Estado do Amazonas
Poder Judiciário

Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury

**independentemente da existência de culpa,
haja ou não resseguro, abolida qualquer
franquia de responsabilidade do segurado**

Logo, a Certidão de Óbito de fls. 12 e a Certidão da Delegacia Especializada em Acidentes de Trânsito às fls. 11 configuram documentos aptos à propositura da ação. Por esta maneira, rejeito a preliminar. Passo ao mérito recursal.

No mérito, aduz a Apelante/Seguradora que não se deve aplicar a lei 8.441/92, uma vez que ela não pode retroagir à data do evento danoso, embasando seu argumento no artigo 6º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, a antiga Lei de Introdução ao Código Civil. Entretanto, compulsando detidamente o caderno processual e analisando a r. sentença, verifico que tal matéria não foi pontuada pela MM. Juíza *a quo* em sua sentença, que muito corretamente afastou a possibilidade de aplicação de referida lei e passou a julgar o caso de acordo com a lei 6.194/74.

Logo, inexistente qualquer controvérsia a ser dirimida no mérito do Recurso interposto pela Seguradora, razão pela qual nego provimento a Apelação.

Passo agora a análise do Recurso interposto por Shirley Maria Cardoso dos Santos.

Pleiteia a Apelante receber indenização do Seguro DPVAT em decorrência do acidente automobilístico fatal que vitimou seu filho. No entanto, malgrado tenha tido sua demanda acatada pelo Juízo de primeiro grau, a Apelante afirma que a fixação dos quarenta salários mínimos não é contado da data do evento danoso, mas sim da liquidação do dano.

Porém, mais uma vez, a exemplo das alegações do ora Apelado, a Apelante intenta embasar seu pleito em uma inovação legislativa



Estado do Amazonas
Poder Judiciário

Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury

incorporada pela lei 8.441/92, isto é, após a ocorrência do evento danoso e, portanto, inaplicável ao caso em comento.

Logo, deve-se ter em conta a disposição à época do referido artigo, o qual pouco diz a respeito do termo inicial de incidência da indenização.

Contudo, deve-se aplicar a interpretação teleológica ao presente caso, analisando que tal dispositivo, ante a ausência de qualquer manifestação até então, significava justamente o contrário da inovação legislativa trazida pela lei 8.441/92, isto é, dever-se-ia levar em conta a época do evento danoso para fins de indenização. Da mesma forma é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes.

II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação.

IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais.





Estado do Amazonas
Poder Judiciário

Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 746.087/RJ, rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª T., j. 18/05/10, Dje. 01/06/2010)

Desta forma, à luz dos fatos e argumentos aqui expostos, conheço do Recurso de Apelação interposto por Shirley Maria Cardoso dos Santos, mas nego-lhe provimento, mantendo ao final incólume a r. sentença monocrática.

É como voto.

Manaus, 14 de fevereiro de 2011.

Desembargador Aristóteles Lima Thury
Relator

EXTRATO DA MINUTA DO JULGAMENTO

Processo: Apelação Cível 2010.005167-5
Origem: Manaus/11ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho
Classe: Cobrança nº 001082371874
Apelante: Shirley Maria Cardoso dos Santos
Advogado: Dr. Francisley de Oliveira Salles (5526/AM)
Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogadas: Drs. Dra. Hirley Verçosa dos Santos (2591/AM) e outros
Apelado: Shirley Maria Cardoso dos Santos
Advogado: Dr. Francisley de Oliveira Salles (5526/AM)
Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogadas: Drs. Hirley Verçosa dos Santos (2591/AM) e outros

A TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo decidido "... à unanimidade conhecer dos recursos de apelação, mas negar-lhes provimento".

Tomaram parte no julgamento: Des. Aristóteles Lima Thury - Relator, Des. Cláudio César Ramalheira Roessing e Des. Ari Jorge Moutinho da Costa.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Aristóteles Lima Thury.

Manaus, 14 de fevereiro de 2011.


Tânia Mara Garcia Mafra
Secretária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO AMAZONAS
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi digitalizado o Acórdão do processo de
Apelação Cível nº 2010.005167-5.

Manaus, 16 de fevereiro de 2011.

Tania Mara Garcia Mafra
Secretária

CERTIDÃO

(Lei Federal Nº 11.419/2006 e Resolução nº 38/2007 – TJ/AM)

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do dia
16/02/2011, com a consequente **PUBLICAÇÃO** dia 17/02/2011 o Acórdão de fl. 234/239 em que as
partes, através de seus advogados, foram intimadas referente ao julgamento da **APELAÇÃO CÍVEL**
nº 2010.005167-5, de **Manaus**, em que é Apelante: **SHIRLEY MARIA CARDOSO DOS SANTOS**
e Apelada: **SHIRLEY MARIA CARDOSO DOS SANTOS**.

Manaus, 16 de fevereiro de 2011

..... Aparecida S. Neus